



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT 1º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 276/2019 64" SESSÃO ORDINÁRIA: 17.09.2019 – 08:40h

PROCESSO N°: 1/341/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201519288-6

RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA - 06.300.236-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO NONATO BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – SISTEMA LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Mercadoria sujeita a substituição tributária. O trabalho fiscal contraria o art. 41, § 2°, do Decreto n° 32.885/2018, que determina que a acusação seja formulada com clareza e precisão quanto ao fato imputado como infração. NULIDADE formal da acusação fiscal, com fundamento no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OMISSÃO DE SAÍDA - NULIDADE FORMAL - ESTOQUE.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

O ESTABELECIMENTO EM PAUTA DEU SAIDA EM MERCADORIAS DE SUA PROPRIEDADE SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO DE SAÍDA NO MONTANTE DE R\$ 1.272.134,25 QUE DEU ORIGEM A MULTA DE R\$ 127.213,42".

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 18, da Lei 12.670/96, e sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



Nas Informações Complementares (fls.03 a 07), o agente fiscal informa, em sintese, que:

"Após análise dos arquivos DIEF e no confronto entre as mercadorias disponíveis para a venda (entradas no exercício acrescido das existentes no estoque inicial) com as saídas do período acrescido do estoque final, constatamos omissão de saídas no montante de R\$1.272.134,25, conforme esclarece as informações complementares, em anexo", ao auto de infração.

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 14 de janeiro de 2016 (fl.17), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CONAT, em 20 de janeiro de 2016, conforme despacho na mesma página. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte ingressara com defesa dentro do prazo legal, conforme protocolo datado de 12 de janeiro de 2016 (fl.19).

A peça defensória repousa às fls. 19 a 30 onde, após apresentação de vasto arrazoado acerca da ação fiscal, a empresa se coloca frontalmente contra o auto de infração arguindo principalmente a forma como a fiscalização interpreta os códigos de seus produtos, como a seguir: que a fiscalização deixa de ter em conta determinados códigos de mesma numeração, mas que tiveram a inserção da letra P para peças e V para veículos. Isso, no entender da impugnante provoca uma desconsideração de que ambos os códigos se referem ao mesmo produto na DIEF. Por fim, pede:

- "que seja julgado improcedente o auto de infração, em razão da inexistência de qua/quer omissão de saída de peças e acessórias no exercício fiscalizado";
- "(...) que determine a realização de exame pericial, na documentação que ache necessária, afim de suprir as omissões apontadas" (sic).

O processo foi distribuido para julgamento em 1ª instância, onde foi proferida decisão pela procedência do feito fiscal em lide, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl.41):

"MULTA – Saídas de mercadorias sem documento fiscal, sujeita ao regime de Substituição Tributária detectadas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Exercício 2010. Feito fiscal PROCEDENTE. Rejeitado o pedido de perícia. Infrigência aos artigos 3, inciso I, 169 inciso I, 174, inciso I; e 874 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 aplicada com a atenuante do artigo 126 da mesma Lei.



Inconformado com a decisão singular, a empresa autuada ingressa com recurso ordinário às fls. 52 a 68-A, onde apresenta os idénticos argumentos constantes da defesa, contudo solicita a nulidade da resolução (julgamento de primeira instância) e no tocante à perícia argumenta falta de motivação, inobservância do princípio da legalidade e mitigação da ampla defesa. No final requer a improcedência do auto de infração em lide.

Às fls. 74 a 75 dos autos consta o Parecer de nº 152/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento no sentido de anular a decisão singular e, caso não seja acatada a declaração de nulidade, converter o curso do processo em perícia.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada no auto de infração em apreço diz respeito a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$1.272.134,25. A acusação fiscal foi pautada no resultado apresentado no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias (quantitativo de estoque do período de 2010).

Consta nas informações complementares que a fiscalização descaracterizou o arquivo original transmitido pelo próprio contribuinte, por ele ter se afastado do que determinava à época as Instruções Normativas 27/2009 e 15/2010. Tais normativos tratam da transmissão e dados que devem constar na DIEF, inclusive com a codificação dos produtos utilizados pelo contribuinte.

Todavia, analisando a autuação fiscal, depreende-se que o agente não concentrou-se em obter conhecimento dos itens ou das mercadorias que formavam alguns kits, como por exemplo o KIT Adaptação para Motos NX e KIT Relação Transmissão C. Situações como essa demandam explicação pela parte autuada, sob pena de macular a autuação fiscal.

Assim, entendo que a metodologia, no tocante aos KITs utilizada na fiscalização foi inapropriada ao caso, uma vez que não apresenta certeza e liquidez dos fatos.



Nesse sentido, é importante mencionar a disposição contida no art. 83 da Lei no 15.614/2014, que versa sobre a nulidade de atos praticados com inobservância das garantias processuais constitucionais:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por sua vez, dispõe o art. 41 §2º do Decreto 32.885/2018, acerca dos elementos necessários à composição do auto de infração, bem como a descrição clara e precisa dos meios utilizados a fim de fundamentar bem a autuação fiscal:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas demonstrativas e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

Em face do exposto, julgo pela **nulidade** da presente acusação fiscal, em virtude da falta de clareza e precisão da acusação fiscal, sobretudo porque não houve a solicitação ao contribuinte dos elementos que compõem os "kits" indicados no levantamento fiscal, até porque são situações de possíveis equívocos. Referido auto deve retornar à Primeira Instância com sugestão do acatamento do pedido de perícia.

E na outra ponta entendo, como entende o nobre assessor processual tributário, que o julgamento singular carece de melhor e mais acurada fundamentação da desnecessidade do pedido de perícia suscitado pela parte. No entanto, verifico que embora a solicitação de perícia tenha sido considerado genérica pela nobre julgadora singular, a mesma deixou de enfrentar a questão de modo expresso trazendo dessa forma prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

È como voto.

DECISÃO:

()



A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, afastar o pedido de Decadência suscitado pelo conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente ao período de janeiro a novembro de 2010, preliminar afastada, com fundamento no art. 173. I do CTN, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que formulou entendimento pela Decadência conforme disposto no art. 150, § 4°, do CTN. Resolve, ainda, por decisão unânime, dar provimento ao Recurso interposto, decidindo pela nulidade do julgamento singular e pelo RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, com fundamento no disposto do Art.83 da Lei 15.614/2014, considerando que o julgador não fundamentou o indeferimento do pedido de pericia requerido pelo contribuinte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto Procurador do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza. aos _ 17 de 1000 de de

2019.

Manog Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

José Wilame Falcad de Souza

CONSELHEIRO

Raimundo Nonato Barros de Oliveira

CONSELHEIRO

Môniga Waria Castelo CONSELHEIRĂ Marcus Jana Neto 17/12/20/9

André Rodrigues Parente CONSELHÉIRO

Carlos Cited Quadros Pierre

CONSELLERAO

Renan Cevalcante de Araújo CONSELHEIRO